



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Eunice Ana Munguambe para passar a usar o nome completo de Yonice Ana Munguambe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Agosto de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

### Governo da Província de Inhambane

#### DESPACHO

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final, do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a associação denominada VUNKA.

Governo da Província de Inhambane, 23 de Dezembro de 2005. — O Governador da Província, *Lázaro Vicente*.

### Governo da Província de Tete

Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação  
Secção Provincial de Tete

#### ALVARÁS

Nos termos do artigo 20, n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53 – A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 21 de Agosto de 2006, foi autorizada renovação, mudança de classe,

inscrição e classificação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se à publicação em *Boletim da República*:

#### 1. Renovação de Alvarás

Concedido o alvará n.º 14/OP2/0200/06 à empresa Construções Capece “CONSCAT”, representada por José Manuel Capece, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 11.ª e 13.ª a 14.ª — 3.ª classe.

Concedido o alvará n.º 15/OP2/0200/06 à empresa Hamiltone Construções representada por Francisco Hamilton, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª a 13ª a 14.ª — 2.ª classe.

Concedido o alvará n.º 16/OP2/0200/06 à empresa Hamiltone Construções, representada por Francisco Hamilton, na categoria III – vias e comunicações, subcategoria 1.ª e 9.ª — 2.ª classe.

Concedido o alvará n.º 17/OP2/0200/06 à empresa Emace Construções, representada por José Bechane, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 10.ª e 13.ª a 14.ª — 3.ª classe.

Concedido o alvará n.º 18/OP2/0200/06 à empresa Delta Construções, Lda, representada por Cerventino Cesário Lisboa, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª a 9.ª e 13.ª a 14.ª — classe.

#### 2. Subida de classe

Concedido o alvará n.º 19/OP2/0200/06 à empresa Construções Siloe, representada por Manuel Branco Alfai, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategorias 1.ª – a 10.ª e 13.ª a 14.ª — 3.ª classe.

#### 3. Inscrição e classificação de empreiteiros

Concedido o alvará n.º 20/OP2/0200/06 à empresa Constrak Construções & Arquitectura, representada por Duô Agostinho M. Gonçalves, na categoria I – edifícios e monumentos, subcategoria 1.ª a 10.ª e 13.ª a 14.ª — 3.ª classe.

Concedido o alvará n.º 21/OP2/0200/06 à empresa Constrak Construções & Arquitectura, representada por Duô Agostinho M. Gonçalves, na categoria II – obras hidráulicas, subcategorias 3ª e 8.ª — 3.ª classe.

Concedido o alvará n.º 22/OP2/0200/06 à empresa Constrak Construções & Arquitectura, representada por Duô Agostinho M. Gonçalves, na categoria III – vias e comunicações, subcategoria 1.ª a 4.ª e 6.ª a 10.ª — 3.ª classe.

Secção Provincial da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil de Tete, 4 de Setembro de 2006. — O Presidente da Secção Provincial, *Octávio José Hussene Chicoco*.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## Oaktree Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e trinta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Paul Lourd, Pascoal Mahikete Mocumbi e Celso Cadmiel Mutemba uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e natureza

A sociedade adopta a denominação de Oaktree Investments, Limitada, sociedade por quota de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer forma de representação, social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis ao exercício da sua actividade em território nacional ou estrangeiro, quando obtida a necessária autorização.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua escritura pública.

##### ARTIGO QUARTO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Investimentos no sector imobiliário;
- b) Financiamento de sociedades e outras pessoas colectivas, com vista à gestão no quadro de projectos de investimentos, tendo como objecto recuperar e viabilizar económica e financeiramente as que tenham sido seleccionadas para o efeito bem como beneficiar as comunidades onde operam;
- c) A representação de marcas;
- d) Desenvolvimento e prestação de serviços de importação e comercialização em várias áreas;

e) Investimentos nas áreas de turismo, indústria, comércio e serviços, agricultura, pescas, transportes e comunicações;

f) Prestação de serviços informáticos de telecomunicações, consultoria tecnológica, bem como a importação e respectiva comercialização de material informático.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária, nos termos da lei.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu principal objecto, mediante a devida autorização.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social

##### ARTIGO QUINTO

#### Capital social

O capital inicial, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de nove milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas, pertencentes aos sócios Celso Cadmiel Mutemba, Pascoal Mahyketete Mocumbi Júnior e Paul Lourd, na mesma proporção.

##### ARTIGO SEXTO

#### Alteração do capital

Um) O capital social, poderá ser alterado uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) O aumento ou redução do capital, serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação vigente e obtida a necessária autorização, é livre a cessão ou divisão de quotas entre sócios, preferindo estes, em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de nem a sociedade ou os sócios quiserem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazer livremente a quem entender.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o previsto nos presentes estatutos e as disposições legais aplicáveis.

##### ARTIGO OITAVO

#### Amortização de quotas

Mediante deliberação da assembleia geral, à sociedade fica reservado o direito de amortizar

as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente ou por acto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em garantia do cumprimento de obrigação que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade;
- d) A amortização será efectuada nos termos e condições deliberadas em assembleia geral;
- e) Em tudo que for omissis neste artigo, aplicar-se-á o previsto na lei das sociedades por quotas.

### CAPÍTULO III

#### Da administração e representação da sociedade

##### ARTIGO NONO

#### Administração e gerência

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos três sócios, na qualidade de gerentes.

Dois) Os gerentes dos mais poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade, é necessária a assinatura de dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

##### ARTIGO DÉCIMO

#### Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os lucros que balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal, são distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

## CAPÍTULO IV

**Da assembleia geral**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e presidida por um dos sócios, rotativamente.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as assembleias extraordinárias.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar por pessoas físicas que designarem, mediante instrumentos, legal de representação.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Competências da assembleia geral**

Um) Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral e com maioria qualificada, além dos outros previstos na lei:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias;
- b) Alteração do contrato da sociedade;
- c) Fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- d) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades.

Dois) São nulas as deliberações:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos sócios com direito a voto tenham estado presentes e houver unanimidade;
- b) Por voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convocados e exercê-lo;
- c) Cujo conteúdo seja ofensivo aos bons costumes ou preceitos legais.

## CAPÍTULO V

**Dos lucros, perdas e dissolução**

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Lucros e perdas**

Um) Os lucros e perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário integrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisões unânimes da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Dissolução da sociedade**

A sociedade dissolver-se-á:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Pela extinção da pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial de insolvência;
- d) Por qualquer outra forma prevista na lei.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Liquidação da sociedade**

Um) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação do seu património.

Dois) A forma da liquidação será regulada pelos sócios.

Três) Na falta de acordo entre os sócios observa-se-ão as disposições previstas na lei das sociedades por quotas.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Liquidação de quotas**

Um) Nos casos de morte, exoneração ou exclusão de um sócio, o valor da sua quota é fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos determinantes da liquidação, se houver negócios em curso, o sócio ou herdeiros participarão nos lucros deles resultantes.

Dois) Na avaliação da quota observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

Três) O pagamento do valor da liquidação deve ser feito salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que o facto determinante da liquidação tiver ocorrido.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Disposição final**

As situações omissas serão reguladas nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Conservatória do Registo Comercial de Maputo**

## CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de sete de Agosto de dois mil e seis:

Certifico que, Munir Abdul Sacoor, está matriculado nos livros do registo comercial, como comerciante em nome individual, sob o número nove mil e quarenta e dois, a folhas oitenta dois, do livro B traço vinte e três, com a data de sete de Agosto de dois mil e seis, que

usa a firma do mesmo nome e exerce o comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes: II, do regulamento de licenciamento de actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro, que iniciou as suas actividades em vinte de Dezembro de dois mil e cinco, com estabelecimento principal e único, denominado Da Luz, sito na Avenida Karl Marx número mil oitocentos e noventa e três, rés-do-chão, nesta cidade.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e seis. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

**Infinity — Importações e Exportações, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrita de três de Abril de dois mil e seis, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e quatro traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnico superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, os sócios decidiram alterar a denominação da sociedade para The Meat Company, Limitada.

Que em consequência desta mudança e por esta mesma escritura fica alterada a composição do artigo primeiro ao qual é dada a seguinte nova redacção:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade tem a denominação de The Meat Company, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

**Chuva Azul Lodge, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e duas a trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Jonh Johannes Van Der Mescht e Johannes Jacobus

Pretorius uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Chuva Azul Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo a prática de actividades turísticas, tais como:

- a) O aluguer de embarcações para a pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos.
- b) Construção de lodge e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver actividades turísticas;
- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiro e similares;
- d) Exploração de safares fotográficos turísticos de caça e pesca desportiva;
- e) Importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) John Johannes Van Der Mescht, casado, natural e residente na África do Sul, com noventa e nove por cento do capital social;
- b) Johannes Jacobus Pretorius, casado, natural e residente na África do Sul, com um por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservado direito de preferência perante terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

À sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

#### ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

#### ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio John Johannes Van Der Mescht, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio John Johannes Van Der Mescht.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Palm View Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas vinte e nove verso a trinta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Johannes Jacobus Pretorius e John Johannes Van Der Mescht uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Palm View Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia do Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) A sociedade tem por objecto a prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcação para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;

- a) Construção de lodge e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística;
- b) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiro e similares;
- c) Exploração de safares fotográficos turísticos de caça e pesca desportiva;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedade ou associar-se a outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Johannes Jacobus Pretorius, casado, natural e residente na África do Sul, com noventa e nove por cento do capital social;
- b) John Johannes Van Der Mescht, casado, natural e residente na África do Sul, com um por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral;

#### ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

#### ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade, é exercida pelo sócio Johannes Jacobus Pretorius, o qual poderá, no entant, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Johannes Jacobus Pretorius.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*

### Onda Dune, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta, quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Jason Ryan du Plessis, outorgando neste acto por si e em representação dos senhores Nicolas Stephanus Du Plessis e Lynn Marie Du Plessis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Onda Dune, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Barra, cidade de Inhambane, província de Inhambane. Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objecto a prática de actividades turísticas, tais como o aluguer de embarcação para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;
- b) Construção de *lodge* e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística;
- c) Exploração de empreendimentos turísticos, hoteleiro e similares;
- d) Exploração de safares fotográficos turísticos de caça e pesca desportiva;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Nicolaas Stephanus Du Plessis, casado, natural e residente na África do Sul, com quarenta por cento do capital social;
- b) Lynn Marie Du Plessis, casada, natural e residente na África do Sul, com quarenta por centos do capital social;
- c) Jason Ryan Du Plessis, solteiro, natural e residente na África do Sul, com vinte por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberações da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

#### ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço a contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

#### ARTIGO OITAVO

A assembleia gera será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção.

#### ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Jason Ryan Du Plessis, o qual poderá, no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

#### ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Jason Ryan Du Plessis.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Água Vista, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada folhas vinte e sete a vinte e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e um da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Andre Chris de Wet e Elmarie Mouton, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos, constantes no documento complementar em anexo:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Água Vista, Limitada, e tem a sua sede na Praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, podendo, por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir ou fechar sucursais no mesmo território.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da (s) outra (s) sociedade (s), bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

## ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Criação, desenvolvimento e exploração de um complexo turístico-residencial;

b) Desenvolvimento de actividades náuticas (desportos marítimos e pesca)

c) Aluguer, compra e venda de imóveis e apartamentos

d) Apoio médico e institucional na área da saúde; e

e) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá, no futuro, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com objecto agora pretendido desde que devidamente autorizada.

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro compreende dez milhões de meticais, inteiramente realizado em dinheiro e correspondente a soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

a) Andre Chris de Wet, com uma quota de sessenta por cento do capital social,

b) Elmarie Mouton, com uma quota de quarenta por cento do capital social.

O referido montante encontra-se depositado no BCI Fomento, balcão 21, cidade de Inhambane, conta nº 11095443101 aberta em oito de Novembro de dois mil e cinco.

## ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócio, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e/ou reservas, alternando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral. Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos rateados pelos sócios proporção das suas quotas.

## ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

## ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

## ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;

b) Em caso de morte incapacidade, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;

c) Em caso de a quota ser retirada de livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recuse o consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir a quota em questão para si.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de deliberação.

## ARTIGO DÉCIMO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Andre Chris de Wet que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Porém, em caso algum, o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida, ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada

balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acordar, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A Sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e/ou complementaridade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissivo nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, catorze de Novembro de dois mil cinco. — conservador, *Ilegível*.

### Kourouma Et Diane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e dois, lavrada a folhas nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ana Laura Namburete, técnica dos registos e notariado e substituta legal do notário do referido cartório.

Que de acordo com a acta de vinte e três de Outubro de dois mil e dois, os sócios da referida sociedade decidiram admitir o senhor Ibrahim Diane, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência das alterações acima mencionadas, fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas de igual valor, no montante de cinco milhões de meticais, pertencentes aos sócios Kourouma Adama, Oumar Diane, Kaba Ousmane e Ibrahima Diane, respectivamente.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

### FM Charlie, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas quarenta e três a quarenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Johannes Marthienus Van Den Berg e Filipe Maguinhane Guirruogo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de FM Charlie, Limitada e tem a sua sede na praia de Jangamo, povoado de Guinjata, localidade de Massavana, distrito de Jagamo, província de Inhambane, podendo, por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e barra ou fechar sucursais no mesmo território.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se seu começo a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da(s) outra(s) sociedade(s), bem como pode associar-se, seja qual a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

#### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Criação, desenvolvimento e exploração de um complexo turístico;

- b) Desenvolvimento de actividade náuticas (desportos marítimos e pescas);
- c) Construção civil, caça, agricultura e transportes;
- d) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) Poderá, no futuro, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro compreende a dez milhões de meticais, é inteiramente realizado em dinheiro e correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Johannes Marthienus Van Den Berg, com uma quota de noventa por cento do capital social;
- b) Filipe Maguinhane Guirruogo, com uma quota de dez por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e barra ou reserva, alterando-se o pacto social, mediante condições e estabelecer em assembleia geral. Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo porém os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas, para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios undividualmente.

#### ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Em caso de morte, incapacidade, falência ou insolvência de qualquer dos sócios;

c) Em caso de, a quota ser retirada de livre disponibilidade do sócio, ou por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir a quota em questão para si.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar da redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de deliberação.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Johannes Marthienus Van Den Berg que desde já fica nomeado gerente com dispensa de causão, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, endossar e receber letras a favor, cartas e outros documentos de crédito, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Porém, em caso algum, o gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida ainda que a ela não seja obrigado o seu cumprimento.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas quaisquer deduções em que a sociedade acorde. Serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério

de cada sócio, sendo contudo qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem, devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A alteração e barra ou complementaridade aos estatutos, serão decididos por assembleia geral. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo o que for omissivo nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique. Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Agosto de dois mil e seis. – O Ajudante, *Illegível*.

### Barra Reef, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas entre Pankaj Prakaschandra, Eric Pearson Smith, Gerhard Hatting e Petronella, casado, natural de Diu-India, casado, natural de Inglaterra respectivamente, com o seguinte teor:

Que o primeiro e o segundo outorgantes são actuais sócios da sociedade Barra Reef, Limitada, com sede em Inhambane, constituída por escritura de quatro de Julho de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas oitenta e quatro e seguintes, que sofreu alteração por escritura de sete de Julho de mil novecentos e noventa

e sete, folhas vinte e cinco verso e seguintes alteração também por escritura de quatro de Novembro de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e cinco desta conservatória.

Que pelo presente instrumento e de acordo com a acta da assembleia geral, que o sócio Pankash Kashandra, trespassa a sua quota por doação de vinte e cinco por cento ao Petronella Cornelia Hatting, sócio Eric Pearson Smith, trespassa a sua quota por doação de trinta e cinco por cento ao Gerhard Hatting.

Que em consequência deste trespasso a sociedade passa a constituir-se por:

- a) Gerhard Hatting, com trinta e cinco por cento do capital social;
- b) Petronella Cornelia Hatting, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Fritz Anton Luder, com trinta por cento do capital social;
- d) Melanie Lynne Lowe, com dez por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Illegível*.

### Hermanus Clube One da Baía de Guinjata, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta e quatro a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas entre Hermanus Stephanus Neimandp, Daniel Stefanus Staden, Panikos Vasiliou e Lionel Fisher, com o seguintes teor:

Que os seus representantes do primeiro a terceiro outorgantes são os actuais sócios da sociedade Hermanus Clube One da Baía de Guinjata, Limitada, com o capital social de dez milhões de meticais, constituída por escritura de dezoito de Julho de dois mil e um, lavrada a folhas trinta e quatro e seguinte do livro de notas número cento cinquenta e quatro e alterada por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e quatro, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas cento sessenta e cinco desta conservatória.

Que pelo presente instrumento e de acordo com a acta da assembleia geral, a sociedade decide alterar o pacto social e admissão do novo sócio Lionel Fisher.

Que em consequência desta alteração a sociedade passa a constituir-se por:

- a) Hermanus Stephanus Neimandp, com vinte e cinco por cento do capital social;

- b) Daniel Stefanus Van Staden, com vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Panikos Vasiliou, com vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Lionel Fisher, com vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Setembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

## Sea Hunters, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e duas do livro de notas para escritura diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Deon Van Merwe e Jan Hendrik Janse Van Vuuren uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos.

### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Sea Hunters, Limitada, e tem a sua sede na Praia de Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane, podendo, por superior decisão da assembleia geral, transferi-la para outro local em território nacional e abrir e barra ou fechar sucursais no mesmo território.

### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto as actividades seguintes:

- a) Indústria hoteleira e similares (acomodação, restaurante e take away);
- b) Actividade de desporto náutico (pesca desportiva e excursões);
- c) Pesca comercial;
- d) Estabelecimento comercial a retalho.

Dois) Poderá, no futuro, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizada.

### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, compreende a dez mil sessenta

e quatro meticais da nova família e sessenta centavos, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios:

- a) Deon Van Der Merwe, com uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Jan Hendrik Janse Van Vuuren, com uma quota de cinquenta por cento do capital social.

Dois) O referido montante encontra-se depositado no Banco Comercial e de Investimentos, BCI Fomento, Balção vinte um, conta número 12082418.10.001, aberta em vinte e um de Agosto de dois mil e seis, na cidade de Inhambane.

Três) As aplicações para movimento da referida conta obrigam à uma assinatura independente para a sua movimentação.

### ARTIGO QUINTO

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécies pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e barra ou reservas, alterando-se o pacto social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital social, serão os mesmos reteados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

### ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

### ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quota é livre entre os sócios mas para estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretenda conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

### ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá colectivamente a ambos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Porém, em caso algum, os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, nomeadamente em letras a favor, fianças e

abonações, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida ainda que a ela não seja obrigada o seu cumprimento.

### ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo, qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

### ARTIGO DÉCIMO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei.

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A alteração e barra ou complementaridade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com a respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, seis de Setembro. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Melta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número onze barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto legal do conservador, em pleno exercício de funções notariais, por se encontrar vago o lugar do respectivo conservador, os senhores Melford Mpopu e Taurai Ngara, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais aplicáveis.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Melta, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos alimentares e não, alimentares, prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, agência de viagens e turismo, informática e formação profissional, comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurment*, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cento oitenta e dois mil meticais da nova família, dividido em duas quotas iguais no valor de noventa e um mil meticais da nova família, equivalentes a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Melford Mpopu e Taurai Ngara.

### ARTIGO QUINTO

#### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

### ARTIGO SEXTO

#### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

### ARTIGO OITAVO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e para apreciação aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

### ARTIGO NONO

#### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

### ARTIGO DÉCIMO

#### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis.  
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

## Farm Spatz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Agosto de dois mil e seis exarada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Carlos José de Moraes Pereira e Maria Teresa Manhel D'Espiney uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Farm Spatz, limitada.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na Beira, podendo também e por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

### CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

### CLÁUSULA QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto a actividade agrícola e comercialização dos respectivos produtos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

### CLÁUSULA QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais da nova família, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Teresa Manhel D'Espiney;
- b) Uma quota de oito mil meticais da nova família, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos José de Moraes.

### CLÁUSULA SEXTA

Um) A divisão cessão total ou parcial das quotas à sócios ou terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas ou parte delas.

## CLÁUSULA SÉTIMA

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, pertence a sócia Maria Teresa Menhel D'Espiney a qual fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura da sócia gerente, no entanto para movimentar contas bancárias a gerente pode incluir a assinatura do outro sócio de forma conjunta ou independente.

Três) Aos gerentes é vedado assumir compromissos com terceiros e obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral.

## CLÁUSULA OITAVA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

## CLÁUSULA NONA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

## CLÁUSULA DÉCIMA

Um) A sociedade não se dissolve por morte insolvente ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos da lei, ou por decisão dos sócios que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Nos casos de interdição ou inabilitação a respectiva quota será administrada pelo seu representante legalmente constituído.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Agosto de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

## Gobsmacked Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e seis a sessenta e sete verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel

Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Stephen Henri Hewitson e Elizabeth Ann Alderton uma sociedade põe quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Gobsmacked Lodge, Limitada, tem a sua sede e principal estabelecimento no Bairro Josina Machel, Zona da praia do Tofo Cidade de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando o seu início para todos efeitos de direito a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto, a prática do desporto aéreo e náutico, importação e exportação de produtos alimentares e prestação de serviços.

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas, uma de dez milhões de meticais, pertencente ao sócio Stephen Henri Hewitson e a outra também de dez milhões de meticais da sócia Elizabeth Ann Alderton.

## ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral e na concordância.

## ARTIGO SEXTO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade carece depende de consentimento expresso desta que gozará sempre de direito de preferência.

## ARTIGO SÉTIMO

A administração, gerência e representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Stephen Henri Hewitson, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, bastando a sua única assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos.

## ARTIGO OITAVO

O sócio gerente poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes noutro sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, na concordância de outros sócios.

## ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os

lucros líquidos apurados, deduzir-se-ão dez por cento para o fundo de reserva legal, cinco por cento para o fundo de investimento, o restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição de qualquer sócio, antes, porém, continuará com os herdeiros do falecido ou capazes do sócio interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade poderá participar no capital de outras empresas criadas ou por criar, mesmo em sociedade ou empresas com objectos diferentes.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Agosto de dois mil seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

## SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SA.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e uma a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração integral do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede, formas de representação e objecto

## ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação, natureza e duração

Um) A Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L., abreviadamente designada por SOGIR, S.A.R.L., é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem o seu início com a celebração da escritura pública e durará por tempo indeterminado.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede e representações sociais**

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete.

Dois) A sociedade pode transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração deliberar.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto actividades de apoio e promoção de desenvolvimento, designadamente:

- a) Investimentos na indústria, agro-pecuária, florestas, pescas, recursos minerais, transportes, turismo, infra-estruturas públicas, económicas e sociais;
- b) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- c) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- d) Criação de sociedades, aquisição e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- e) Criação e gestão de fundos, desenvolvimento e investimento.

Dois) A sociedade pode ainda, mediante deliberação do conselho de administração, desenvolver quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital**

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de dólares americanos, equivalentes a vinte e cinco mil meticais da nova família, representado por cem mil acções cada uma, equivalente a duzentos e cinquenta mil meticais, e encontra-se nesta data integralmente subscrito.

Dois) Haverá títulos de uma, dez e cem acções.

Três) As acções da sociedade distribuem-se por três séries, respectivamente, *a*, *b* e *c*.

Quatro) As acções da série A pertencentes ao Estado ou outras pessoas colectivas de direito público. As acções da série B, inicialmente subscritas e realizadas por gestores, técnicos e trabalhadores ao serviço da sociedade, que são sempre nominativas. As acções da série C são nominativas ou ao portador.

Cinco) A pertença das acções às séries mencionadas nos números três e quatro do presente artigo constará do livro de registo das acções existentes na sede da sociedade.

Seis) As acções contêm a menção da série a que pertencem, podendo os respectivos títulos representarem mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis, por agrupamento ou subdivisão.

Sete) Os títulos provisórios ou definitivos, são assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Oito) As despesas de conversão ou substituição dos títulos correm por conta dos accionistas impetrantes.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuíam.

Três) Se algum ou alguns a quem couber o direito de preferência não quiser subscrever a importância que lhes devesse caber, então será rateada pelos outros na mesma proporção.

## ARTIGO SEXTO

**Obrigações**

A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

**Acções e obrigações próprias**

Um) A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Obtido que seja o voto favorável dos accionistas, a sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

## ARTIGO OITAVO

**Transmissão de acções**

Um) A extinção da relação laboral por parte de gestores, técnicos e trabalhadores que sejam detentores de acções da série B, quando ocorra durante o período a que se refere o artigo décimo oitavo do Decreto número vinte e oito barra noventa e um, de vinte e um de Novembro, implica que as respectivas acções sejam postas à disposição da sociedade, para subscrição preferencial por accionistas da mesma série.

Dois) Nos demais casos de extinção da relação laboral, pode manter-se a situação de accionistas mas operando-se a conversão das respectivas acções para acções da série C, o mesmo se observando nos casos de transmissão por sucessão hereditária.

Três) O conselho de administração, mediante parecer favorável do conselho fiscal, pode dispensar a conversão prevista no número anterior, ficando tais casos sujeitos a confirmação da primeira assembleia geral subsequente.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada com aviso de recepção.

Cinco) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá-a aos accionistas, no prazo de trinta dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo os accionistas que desejarem exercer o seu direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Seis) A preferência é exercida pelos accionistas através de cada preferente, podendo estes ocupar-se entre si para esse efeito. Tratando-se, porém, de acções da série C, a sociedade tem o direito de primeira opção relativamente às acções oferecidas.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO NONO

**Natureza**

A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

## ARTIGO DÉCIMO

**Direito de voto**

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior

ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea *a*) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto apenas se podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, basta uma simples carta, telegrama, fax ou *e-mail* dirigido ao presidente da mesa e por este recebido até dez dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas são representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos de representação legal, nos termos do número três, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo pelo presidente da mesa, que pode exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não têm que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois vogais cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros, de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e extraordinariamente a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral aprecia e vota o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, delibera quanto à aplicação dos resultados e elege, quando for caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Local da reunião

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Convocatória

Um) A convocação da assembleia geral é feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Dois) O prazo indicado no número um pode ser reduzido para dez dias, no caso de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

Três) Da convocatória deve constar:

- a)* Local da reunião;
- b)* Dia e hora da reunião;
- c)* Agenda de trabalho.

Quatro) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu entendimento, por um dos vogais. Caso se verifique a ausência, impedimento ou recusa de ambos, são assinados pelo presidente do conselho fiscal. No caso de a assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, é convocada imediatamente uma nova reunião, dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Validade das deliberações

Um) A assembleia geral pode funcionar em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigir outra maioria.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Votação

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) O GPZ dispõe de setenta e cinco por cento dos votos na assembleia geral e no conselho de administração.

Três) Os outros accionistas, no seu conjunto detêm os restantes vinte e cinco por cento dos votos nos referidos órgãos sociais.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem à eleição ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuados por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pela mesa da assembleia geral, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivos justificados dar-se início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, é a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Competências

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- a)* Alterar ou reformar os estatutos;
- b)* Aumentar, reduzir ou integrar o capital social;
- c)* Autorizar a cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d)* Autorizar a emissão de obrigações;
- e)* Autorizar a constituição, reforço ou redução tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f)* Autorizar a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, sempre que a transacção

- seja superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade;
- g) Autorizar a execução dos planos financeiros e de actividades plurianuais;
- h) Aprovar o plano financeiro e de actividades e o respectivo orçamento, relativos ao ano seguinte, até ao dia quinze de Outubro de cada ano;
- i) Aprovar as propostas de políticas de gestão submetidas à sua apreciação pelo conselho de administração;
- j) Aprovar os relatórios e contas da sociedade.

#### SECÇÃO II

#### Do Conselho de Administração

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um máximo de sete e um mínimo de três membros eleitos em assembleia geral, dos quais sem funções executivas, são eleitos pelos accionistas referidos no número três do artigo décimo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho designa o respectivo presidente com funções executivas e fixa a caução que devem prestar, caso o considere necessário.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Competências

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos actos inerentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservem a outros órgãos sociais.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, o reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, em qualquer outra forma, onerar bens e direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade;
- c) Adquirir e ceder participações em quaisquer sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- d) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;

- e) Trespasar estabelecimentos de propriedade da sociedade ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- f) Obter a concessão de créditos ou realizar todas e quaisquer operações bancárias, bem como prestar as necessárias garantias nas formas e pelos meios legalmente permitidos;
- g) Constituir mandatários, quer para efeitos do artigo centésimo sexagésimo quinto do Código Comercial, quer para outros fins, conferindo-lhes os poderes que entender convenientes.

Três) Fica excluída das competências do conselho de administração, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos, a aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e reserva da sociedade.

Quatro) Compete ainda ao conselho de administração definir a estrutura organizativa da empresa, a hierarquia de funções e as correspondentes atribuições.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Competências do presidente do conselho de administração

Cabe particularmente ao presidente do conselho de administração ou a quem suas vezes fizer:

- a) Representar a sociedade;
- b) Propor ao conselho de administração a nomeação e a exoneração do administrador delegado e de outros representantes da sociedade noutras instituições;
- c) Coordenar as actividades do conselho de administração;
- d) convocar e presidir as reuniões do conselho de administração;
- e) Obrigar a sociedade em relação à execução das decisões e deliberações do conselho de administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Competências do administrador-delegado

Um) O conselho de administração delegará certas matérias da administração no administrador-delegado.

Dois) Compete ao administrador a gestão diária da sociedade, nomeadamente:

- a) Elaborar o regulamento interno da empresa, bem como a dotação da estrutura organizativa, que deve posteriormente ser submetido para aprovação do conselho de administração;
- b) Do regulamento interno constam, entre outros aspectos relativos à organização interna, a descrição das

funções não contidas nos estatutos, a organização do trabalho e dos salários;

- c) Admitir e demitir trabalhadores;
- d) Coordenar as operações da empresa, bem como gerir os recursos materiais, financeiros e humanos da empresa;
- e) Dar cumprimento a outras tarefas que lhe forem cometidas nos termos do mandato do conselho de administração.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Responsabilidade

Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas e no estrito cumprimento do seu mandato.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre e sempre que for convocado pelo seu presidente ou, pelo menos, por dois administradores.

Dois) As convocações devem ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada da deliberação, quando for este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração são efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos, cinquenta e um por cento das acções com direito a voto e a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador pode fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento do mandato só poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador pode representar no conselho de administração mais do que um outro administrador.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**Assinaturas**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu presidente nos termos da alínea e) do artigo vigésimo terceiro;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- c) Pela assinatura do administrador delegado dentro dos limites da delegação feita pelo conselho de administração;
- d) Pelas assinaturas de mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou de um procurador.

## SECÇÃO III

## Do conselho fiscal

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Composição**

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três a cinco membros efectivos eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente ou uma empresa de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Competências**

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicadas;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades financeiros, plurianuais e dos programas anuais de actividade;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, da amortização e reintegração, provisões e reservas e da determinação e distribuição de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente ao conselho de administração e emitir pareceres sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho económico e financeiro da empresa, economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam permitidas por lei e pelos estatutos da empresa.

Dois) O presidente do conselho fiscal por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do conselho de administração mas sem direito a voto.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**Reuniões**

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convoca o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho são tomadas por maioria simples dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem o voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Seis) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Sete) Os dois órgãos, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência relativa, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número seis, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

## SECÇÃO IV

**Das disposições comuns**

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**Cargos sociais**

Um) O Presidente, os vogais da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior tem a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que forem eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputado à essa entidade, caducará automaticamente.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**Remunerações**

As remunerações dos administradores bem como dos outros membros dos órgãos sociais são fixadas atentas às respectivas funções pela assembleia geral.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**Pessoas colectivas em cargos sociais**

Um) Sendo escolhida para mesa da assembleia geral, conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, é esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

## CAPÍTULO V

**Da aplicação dos resultados**

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**Exercício social**

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas;
- c) O remanescente constitui o dividendo a distribuir pelos accionistas.

## CAPÍTULO VI

**Da dissolução**

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo primeiro do artigo centésimo trigésimo do Código Comercial, são liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais têm, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo vigésimo quarto daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade é partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e seis.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

## Zambique Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N 1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Sérgio Alberto Namburete e Mayur Kishorchandra Modi uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Zambique Investimentos, Limitada, com sede na Avenida Amílcar Cabral, número quatrocentos vinte e quatro, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Zambique Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Amílcar Cabral, número quatrocentos vinte e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal actividade comercial, nomeadamente:

- a) Gestão de instâncias turísticas;
- b) Construção de instâncias turísticas;
- c) Intermediação, comercialização e gestão dos direitos de arrendamento, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar ao seu objecto principal de acordo com as decisões da assembleia geral;
- d) Prestação de serviços;
- e) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Outra, no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Alberto Namburete;
- b) Uma, no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mayur Kishorchandra Modi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em -vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

### ARTIGO QUINTO

#### Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

### ARTIGO SEXTO

#### Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer

assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) E da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada, com aviso de recepção, com urna antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

### ARTIGO OITAVO

#### Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de Gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, -incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

### ARTIGO NONO

#### Balanço e distribuição de resultados

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia três de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) Remanescente será discricionariamente distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Está conforme.

Maputo, onze de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

## Ngureta Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Novembro de mil novecentos noventa e três, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e catorze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante António Salvador Siteo, então ajudante D principal do Primeiro Cartório Notarial desta cidade, no impedimento do notário em exercício por se encontrar em gozo de licença disciplinar, foi constituída entre Arlindo Gabriel Gonzaga Ferrão, Nádia Marisa Santos Ferrão, Maria Helena Santos Ferrão e Gabriel de Sales Santos Ferrão uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que e regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) Sociedade que adopta a denominação de Ngureta Distribuidora, Limitada, ou abreviadamente Ngureta, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar a abertura, a manutenção ou encerramento de sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis à actividade, em qualquer ponto do território nacional e quando julgar conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Realizar comércio grossista de bebidas e outros produtos alimentares;
- b) Exercer outras actividades de comércio em geral, importação e exportação e ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal consoante deliberação do conselho administrativo;
- c) Adquirir títulos originários ou derivado, participações sociais e financeiras em sociedade e exercer os direitos inerentes a essas participações nos termos legais e estatutários;
- e) Exercer o comércio de comissões e consignações e de agenciamento e representações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social e suprimentos

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e numerário, é de cinco milhões de meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas pelos sócios:

- a) Arlindo Gabriel Gonzaga Ferrão, dois milhões e setecentos cinquenta mil meticais, correspondente à quota de cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Gabriel de Sales Santos Ferrão, novecentos mil meticais, correspondente à quota de dezoito por cento do capital social;
- c) Nádia Marisa Santos Ferrão, seiscentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a treze e meio por cento do capital social;
- d) Maria Helena Santos Ferrão, seiscentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a treze e meio por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante a deliberação tomada em assembleia geral.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

#### ARTIGO QUINTO

##### Suprimentos

Não serão exigidas prestações de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos

sócios, ainda mesmo quando, em assembleia geral hajam sido reconhecidos expressamente como tal, nos termos dos números anteriores.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas à sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota prevenirá à sociedade com a antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele é este direito atribuído ao sócio na proporção das suas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Amortização de quotas

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas, para o que se deve deliberar nos termos do artigo trigésimo nono e seus parágrafos segundo e terceiro da Lei das Sociedades por Quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicial ou administrativamente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, a qual será pago às prestações dentro de um prazo em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização a quota figurará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral em lugar dela sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

#### ARTIGO OITAVO

##### Emissão de obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade**

## SECÇÃO I

## Da assembleia geral

## ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias no caso das assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local onde as circunstâncias aconselharem desde que tal não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas designadas para o feito, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia geral.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocatória seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representarem.

## ARTIGO DÉCIMO

**Deliberações**

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Dependem especialmente de deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, cisão, transformação da sociedade dissolvida à actividade;
- c) Contrair empréstimos no mercado nacional e internacional;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e sua alienação ou oneração.

Dois) As deliberações sobre os assuntos referidos no número anterior só poderão ser tomadas por uma maioria de três quarto de votos correspondentes ao capital social.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração do sócio e não serão válidas quanto às deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade caso não contenham poderes especiais.

## SECÇÃO II

## Do conselho de administração

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros designados por cada um dos sócios.

Dois) Poderão ser designadas pessoas colectivas entre os quais os próprios sócios, as quais se farão representar por pessoas físicas que para o efeito designarão em carta dirigida à sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis.

Quatro) Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Cinco) O presidente do conselho de administração será designado pelo sócio maioritário.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando seja esse o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede, podendo, todavia sempre que o seu presidente o entenda conveniente reunir em qualquer local do território nacional.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio para o efeito, devendo as referidas actas ser subscritas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outrém, mediante simples carta, telegrama, telex ou fax, dirigida ao presidente.

Seis) Para o conselho de administração deliberar é necessário que estejam presentes ou representados todos os seus membros

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto geral que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo sexto do Código Comercial.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração que determinará as suas funções, competências, deveres e direitos, ao qual prestará contas da sua actividade.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração ao qual o conselho de administração tenha sido conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um membro do conselho de administração;
- d) Pela assinatura do director-geral no exercício das atribuições conferidas pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado para isso por força das suas funções.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a acto e contratos estranhos ao seu objecto e, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

## CAPÍTULO IV

**Dos lucros, perdas e da dissolução da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os lucros da sociedade e as suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei e sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação assembleia geral ordinária.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

---

## Super Talho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e setenta e quatro a cento e setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Maria José da Conceição Cabral e Lúcia Filomena Cabral uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Super Talho, Limitada, com sede na Avenida Kassuenda, número oitocentos e setenta e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Super Talho, Limitada, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar e encerrar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que devidamente autorizada por quem de direito.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início para todos os efeitos de direito a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício do comércio por grosso e a retalho, com importação dos artigos abrangidos pelas classes XVIII e XIX, constantes do regulamento do licenciamento da actividade comercial.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em bens, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas distribuídas de seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais da nova família, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria José da Conceição Cabral;
- b) Uma quota de dois mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Lúcia Filomena Cabral.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral e na concordância de todos os sócios.

#### ARTIGO SEXTO

A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de todos os sócios, deliberado em assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelas sócias Maria José da Conceição Cabral e Lúcia Filomena Cabral, que desde já ficam nomeadas gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura de qualquer das gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

#### ARTIGO OITAVO

As sócias gerentes, poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes na sociedade, entre si ou em pessoas estranhas à sociedade desde que deliberado em assembleia geral ordinária ou extraordinária.

#### ARTIGO NONO

As sócias gerentes não podem fazer por conta da sociedade, operações alheias ao seu objecto, nomeadamente letras de favor, livranças e actos semelhantes, pois, factos contrários a este preceito considerados violação expressa.

#### ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro e, os lucros líquidos apurados, deduzidos dez por cento para o fundo de investimento, cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros quatro meses, após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados às actividades desta.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes, porém, continuará com os herdeiros do falecido ou capazes do interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aos casos omissos será aplicada a Lei das Sociedades por Quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Minerais Manding de África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e quatro do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da substituta da notária Fátima Fernando, técnico médio dos registos e notariado foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Saibo Alberto, Doucoure Modibo, Kante Mamadou, Touré Abdoulaye, Diarra Bire, Konate Amadou, Togora Seydou; diakite Souleymane e Diangana Bassy, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Minerais Manding de África, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Armando Tivane, nesta cidade de Nampula, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar filiais ou sucursais em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade inicia a sua actividade nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

## ARTIGO QUARTO

O objecto social é o exercício de comercialização de minerais preciosos e semi-preciosos, com importação e exportação, podendo, contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades conexas que não seja proibida por lei.

## ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticais, correspondente à soma de nove quotas, sendo uma quota de trinta milhões e seiscentos mil meticais, para o sócio Saibo Alberto e outras oito quotas iguais de três milhões e seiscentos setenta e cinco mil meticais, para os sócios Doucoure Modibo, Kante Mamadou, Touré Abdoulaye, Diarra Bire, Konare Amadou, Togora Seydou, diakite Souleymane e Diangana Bassy.

## ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

## ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete aos sócios Saibo Alberto e Doucoure Modibo, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

## ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes.

## ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas e dirigidas aos sócios, com oito dias de antecedência, pelo menos, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, serão retirados cinco por cento para o fundo de reserva e o restante será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e oito de Agosto de dois mil e seis. — A Substituta da Notária, *Ilegível*.

## Empreendimentos Bernardo e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Junho de dois mil e seis, na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, perante mim, Daniel Francisco Chapo, técnico superior dos registos e notariado, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios António Bernardo, Octávio Júlio da Silva Bernardo, Paula Alexandra de Fátima Bernardo, Carla Janina de Fátima Bernardo, Delfi de Isabel Bernardo e Fanys Isabel Bernardo, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, objecto e duração

## ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Empreendimentos Bernardo e Filhos, Limitada, é constituída entre seus sócios sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução e demais legislações aplicáveis às sociedades por quotas.

## ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto (província de Nampula), podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para outro local do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício de actividade de papelaria, encadernação, impressão, serviços de computadores e *internet*.

Dois) Exercer actividades comerciais de sorvetaria, refrigerantes e afins.

Três) A sociedade pode desenvolver ainda outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto social ou mesmo distinta, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

Quatro) Participar no capital de outras sociedades comerciais ou associar-se a estas, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de qualquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas ou outras formas de associações.

## ARTIGO QUARTO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

## ARTIGO QUINTO

#### Cumprimento e emissão de obrigações

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dezassete milhões e quinhentos mil meticais, que corresponde à soma de sete quotas, sendo a primeira do sócio António Bernardo, no valor de cinco milhões e quinhentos mil meticais e as restantes seis quotas distribuídas de forma igual no valor de dois milhões de meticais, para os sócios Octávio Júlio da Silva Bernardo, Marta Maria da Silva Bernardo, Paula Alexandra de Fátima Bernardo, Carla Janina de Fátima Bernardo, Delfi de Isabel Bernardo e Fanys Isabel Bernardo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os respectivos termos e condições.

## ARTIGO SEXTO

#### Cumprimento e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá fazer da sociedade suprimentos que carecerão juro e demais condições fixadas pela assembleia geral ouvindo parecer do conselho de administração e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer a emissão de obrigações normativas ou ao portador, nas condições previstas na lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) A sociedade poderá contrair empréstimo junto às instituições financeiras nacionais nas condições fixadas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um dos gerentes ou do procurador.

## ARTIGO SÉTIMO

**Cessão e divisão de quotas**

- a) A cessão e/ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade;
- b) No caso da sociedade ou dos sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado, será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

## CAPÍTULO III

**Dos sócios**

## ARTIGO OITAVO

**Exoneração**

Compete a assembleia geral deliberar sobre a exoneração dos sócios que pela sua conduta causem graves prejuízos a sociedade sem prejuízo da parte que eventualmente lhes couber.

## ARTIGO NONO

**Direitos dos sócios**

Os sócios têm direito, designadamente a:

- a) Haver parte no dividendo dos lucros nas condições que forem diferidas na assembleia geral;
- b) Tomar parte na assembleia geral apresentando proposta, discutindo e votando os pontos constantes da ordem do dia;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos da sociedade;
- d) Requerer aos órgãos competentes as informações que desejarem e examinar a escrita e as contas da sociedade;
- e) Recorrer das deliberações tomadas pelos órgãos sociais em oposição a disposição expressa da lei ou deste estatuto;
- f) Solicitar sua exoneração.

## ARTIGO DÉCIMO

**Deveres dos sócios**

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e em outras reuniões para as quais forem convocadas;
- b) Aceitar exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleito, salvo motivo ponderoso de escusa, aceite pela assembleia geral;
- c) Prestar contas justificadas do mandato social;
- d) Em geral participar nas actividades da sociedade e prestar os serviços que lhes competirem.

## CAPÍTULO IV

**Dos órgãos sociais, gerência e representações da sociedade**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Assembleia geral**

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o objecto.

Dois) Exceptuando-se relativamente ao disposto do número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quota, para as quais não poderá dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral, reunir-se-á em princípio na sede da sociedade e a convocação será feita pelo respectivo presidente da mesa ou por outros membros, por meio de carta registada, com aviso prévio de recepção expedida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem dos trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando esse seja o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer sócio.

Três) Qualquer um dos sócios poderá ainda fazer-se representar por um representante legal ou por outro sócio, mediante uma comunicação escrita e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e com antecedência de dez dias no mínimo.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Administração e representação da sociedade**

Administração e representação da sociedade, são exercidas por um conselho de três membros do conselho de gerência, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e para o exercício do cargo constituído pelos seguintes sócios António Bernardo, Paula Alexandra de Fátima Bernardo e Octávio Júlio da Silva Bernardo.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Atribuições**

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente movimentar as contas bancárias, celebrar contratos de fornecimento ao terceiro, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatário e delegar neles, no todo ou em parte os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura da pessoa que será nomeada por assembleia geral, a quem serão delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Os actos de mero expediente, são assinados por qualquer empregado da sociedade a quem tenha conferido poderes para tal.

Cinco) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto social, sem deliberação expressa da assembleia geral, designadamente contrair empréstimo junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor, letras e livranças de favor, fianças e abonações.

## CAPÍTULO VI

**Das contas e aplicações de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**O ano social coincide com o ano civil**

O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

## CAPÍTULO VII

**Das disposições diversas**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade.

Dois) Em caso de liquidação da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens dos sócios de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Três) Em tudo quanto fica omissa, regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala Porto, vinte e seis de Junho de dois mil e seis. — O Notário, *Ilegível*.

---

## Muxúngue Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas cinquenta e uma do livro de escrituras avulsas número sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Daipa, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída entre Alexandre Calves Maparage Albano Salzon Maparage e Lucas Mangombe Maparage, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos e cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, sede, duração e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Muxúngue Engineering, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem conveniente

##### ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

##### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da construção civil, obras públicas, electrificações, estradas, pontes e estudos de elaboração de projectos.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade não proibido por lei, desde que obtenha a necessária autorização e licenciamento.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, órgãos sociais e quotas

##### ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um bilião, quinhentos e dez milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de seiscentos e quatro milhões correspondentes a quarenta por cento, pertencente ao sócio Lucas Mangombe Maparage;

b) Uma quota de quinhentos e vinte e oito milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Calves Maparage;

c) Uma quota de trezentos setenta e sete milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Albano Salzon Maparage.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo com as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

##### ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia geral, que será dirigida por um presidente, eleito por voto e um secretário, todos sócios da sociedade e exercerão as suas funções durante quatro anos renováveis.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício bem como deliberar sobre qualquer outro assunto para a qual tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Três) As deliberações serão tomadas por unanimidade e, no caso se falta de consenso, recorrer-se-á a votação.

##### ARTIGO SEXTO

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto do número anterior a parte restante será dividida pelos sócios na proporção das suas quotas.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretende ceder parte ou totalidade da sua quota à estranhos prevenirá a sociedade com a antecedência de trinta dias, por meio de uma carta formal, declarando o nome do adquirente e as condições da cessão e divisão.

### CAPÍTULO III

#### Da gestão, representação e dissolução da sociedade

##### ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será administrada por um director designado pela assembleia geral, o qual disporá dos mais amplos poderes necessários para a realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que nos termos da lei ou dos presentes estatutos não sejam da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) O director será auxiliado nas suas funções por dois chefes de departamentos (um chefe do departamento técnico e um de administração e finanças) também a serem designados pela assembleia geral e, deverão assumir as suas funções durante cinco anos renováveis (caso sejam sócios da sociedade) e, se não forem sócios da sociedade exercerão as suas funções durante um ano renovável, mediante a celebração de um contrato.

Três) O director assume as suas funções durante cinco anos renováveis, caso seja sócio, e se não for sócio, exercerá as funções durante um ano renovável mediante a celebração de um contrato.

##### ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de dois sócios.

Dois) Os actos de mero expediente serão tratados por funcionários devidamente autorizados.

##### ARTIGO DÉCIMO

A admissão de novos sócios é da exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com outros sócios e herdeiros ou representante legal do falecido, interdito ou incapaz.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade somente se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por comum acordo, será liquidada como os sócios então deliberarem.

### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissa regularão as disposições em vigor da lei das sociedades por quotas, nomeadamente a de onze de Abril de mil novecentos e um.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Junho de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Julião Ualisso*.

---

**JCD**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Março de dois mil e quatro, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e quatro, traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos

registos e notariado e notária do mesmo, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

## CAPÍTULO I

### Dos princípios gerais

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A associação Juvenil, Juventude para a Comunidade e Desenvolvimento adiante abreviadamente, designada JCD se regerá pelos presentes estatutos podendo os mesmos ser alterados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Natureza

A JCD é uma pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Sede e área de actuação

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da sua escritura pública.

#### ARTIGO QUARTO

##### Sede

Um) A JCD tem âmbito nacional, com sua sede na cidade de Maputo, podendo, a mesma ser alterada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A JCD poderá por deliberação do conselho de direcção, criar delegações ou outras formas de representação social nas diversas províncias e distritos do país, sempre que tal seja considerado necessárias para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

## CAPÍTULO II

### Do objecto

#### ARTIGO QUINTO

##### Objecto

A JCD tem como objectivos:

- Estimular uma cooperação entre as ONG's nacionais e estrangeiras e o governo de Moçambique bem como doadores e outras pessoas ou instituições envolvidas na educação, saúde e em programa de desenvolvimento nas zonas rurais;
- Providenciar um fórum comum para a discussão de assuntos práticos de interesse para a juventude rural e urbanos;
- Apresentar e defender os pontos de vista dos membros da JCD junto de instituições do Governo e órgãos decisórios;
- Criar órgãos de comunicação social juvenis de modo que a Juventude possa difundir os seus ideais;
- Participar na política de massificação da educação nas zonas rurais através de bolsas de estudos e alfabetização;

f) Contribuir para a consolidação da paz e desenvolvimento em Moçambique;

g) Participar na observância eleitoral e resolução de conflitos;

h) Criar centro de arte e ofícios para recuperação de crianças desfavorecidas.

#### ARTIGO SEXTO

##### Símbolo

O símbolo da JCD será aprovado na primeira assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Definição

Pode ser membro da JCD todo jovem moçambicano maior de dezoito anos de idade, desde que aceite os estatutos e se inscreve, bem como os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na realização dos objectivos de JCD.

#### ARTIGO OITAVO

##### Admissão

A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e programas de JCD depois de observância as formalidades prescritas nos artigos décimo oitavo e vigésimo primeiro destes estatutos.

#### ARTIGO NONO

##### Categorias

Perde a qualidade de membro:

Aquele que praticar actos contrários aos fins da ASSODECO, ou que possam afectar gravemente o seu nome;

Aquele que recusar desempenhar qualquer cargo associativo, salvo justificação aceite pelo conselho de direcção;

Aquele que deixar de pagar as quotas durante três meses consecutivos e não as liquidar dentro do prazo que lhe for fixado pelo conselho de direcção, salvo se apresentar uma justificação aceitável.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Direitos

Um) Constituem direitos dos membros:

- Participação em todas as actividades promovidas pela JCD ou em que ela esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- Exercer o direito de voto não podendo um mandatário do outro;
- Eleger e ser eleito para os órgãos da JCD;
- Fazer propostas ao conselho de Direcção e à assembleia geral sobretudo o que for conveniente para os membros;
- Receber dos órgãos da JCD, informações e esclarecimento sobre a actividade da organização.

Dois) Para fins da alínea a) do número anterior só é admissível para os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Três) Considera-se que os membros se encontram em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros que não estejam a cumprir qualquer sanção.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Deveres

São deveres dos membros:

- Pagar a quota mensal;
- Exercer com dedicação os cargos dos órgãos para que forem eleitos;
- Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da JCD;
- Fornecer informações gerais sobre planos, actividades, orçamento e financiamentos quando isso lhe for solicitado pelo secretariado.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Suspensão de mandato

Os membros que sem motivo justificativo deixem de exercer as suas funções e deveres no período superior a um ano, ficarão suspensos dos seus direitos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Exclusão de membros

Um) Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do conselho de direcção ou por proposta, devidamente fundamentada, de qualquer dos membros:

- A falta de comparência às reuniões para quem for convidado a participar por período igual ou superior a um ano;
- Prática de actos que provoquem dano moral ou material a JCD;
- A inobservância das deliberações tomadas em assembleia geral;
- Servir-se da JCD para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas b) c) e d) do número anterior deverão ser alvo de instauração do competente processo disciplinar.

Três) A deliberação do conselho de direcção será submetida para ratificação da assembleia geral imediatamente, tomando-se então definitivo.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos da JCD

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Enumeração

Um) A JCD leva a cabo os seus objectivos através dos seguintes órgãos:

- Assembleia Geral;
- Conselho de Direcção;
- Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três anos não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessivos, nem podendo os seus membros

ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Três) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as funções até ao final do mandato do membro substituído.

## SECÇÃO II

### Da assembleia Geral

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Natureza

Um) A assembleia geral é órgão máximo de JCD e dela fazem parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomada em conformidade com a lei os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Convocatória e funcionamento

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa por meio de anúncio a publicar no jornal diário mais lido no país, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação a data designada para a sua realização e donde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e local do evento.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada a pedido do conselho de direcção do conselho fiscal ou de um terço dos seus membros.

Três) A assembleia geral considera-se legalmente constituída quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e em caso de a assembleia geral não poder reunir e deliberar por falta de quorum a mesma reunir-se à uma hora depois, com qualquer número de membros presentes.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Periodicidade

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente a pedido do conselho fiscal, conselho de direcção ou de, pelo menos, um terço dos membros da JCD.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Mesa

Um) A assembleia geral tem uma mesa constituída por presidente vice-presidente e um secretário eleitos em assembleia geral por proposta de conselho de direcção por um período de três anos, podendo ser reeleito uma vez.

Dois) O presidente de mesa dirigirá a assembleia geral podendo em caso de impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos

estatutos;

- b) Eleger e destituir os membros do conselho de direcção e do conselho fiscal;

- c) Apreciar e votar o relatório e de contas do conselho de direcção bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- d) Decidir sobre as questões que, em recurso forem apresentadas pelos membros;

- e) Deliberar sobre exclusão dos membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Quorum deliberativo e actas

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por uma maioria de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que a lei exige uma maioria qualificada de três quarto de votos dos membros presentes designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros da JCD;
- c) Exclusão dos membros da JCD.

Dois) Em cada assembleia geral será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após assinatura dos membros que constituem a mesa.

## SECÇÃO III

### Do conselho de direcção

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Natureza e composição

Um) O conselho de direcção é o órgão executivo da JCD;

Dois) O conselho de direcção é dirigido por presidente um vice-presidente e um secretário executivo que é membro da JCD.

Três) O conselho de direcção é composto por nove membros.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Competências

Um) Compete ao conselho de direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da JCD bem como a sua representação nos actos tendentes a realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O conselho de direcção reúne-se ordinariamente uma vez em cada dois meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo menos dois membros do mesmo, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Funções

No âmbito da sua competência o conselho de direcção tem as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realização

da JCD;

- c) Elaborar e submeter a aprovação pela assembleia geral o relatório e conta da sua gerência, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- d) Solicitar a assistência do conselho fiscal em matéria da competência desse órgão;

- e) Aprovar a admissão de novos membros;

- f) Suspender a qualidade de membros e dar parecer sobre a sua exclusão;

- g) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações não-governamentais, doadores e outros;

- h) Estabelecer ou aprovar e controlar os grupos de trabalho operando em projectos específicos que respondem aos objectivos da JCD;

- i) Assumir os poderes de representação nomeadamente assinar contratos e escrituras;

- j) Aprovar o regulamento interno da JCD;

- k) Credenciar os membros da JCD ou presidentes da mesa para representar a organização em actos específicos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele podendo os mandatos serem gerais específicos bem como revogados a todo o tempo desde que a urgência o justifique devendo essas deliberações serem lavradas em acta.

## SECÇÃO IV

### Do conselho fiscal

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Composição

O conselho fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um vice-presidente e um relator.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;

- b) Fiscalizar as actividades da JCD, nomeadamente as decisões emanadas pela assembleia geral;

- c) Controlar regularmente a conservação do património da JCD;

- d) Examinar a escrita e a documentação da JCD sempre que julgar conveniente;

- e) Emitir parecer sobre o relatório anual do conselho de direcção do exercício das suas funções bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;

- f) Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante processo de auditoria.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**Periodicidade**

O conselho fiscal reúne-se duas vezes por ano e sempre que necessário assim como quando convocado pelo conselho de direcção.

## CAPÍTULO V

**Das receitas e património**

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**Receitas**

Constituem receitas da JCD:

- a) As quotas pagas pelos membros;
- b) As doações, legados e contribuições;
- c) Os rendimentos dos bens móveis e imóveis que façam parte do seu património.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**Património**

Constituem património de JCD todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo governo da República de Moçambique ou doadores por quaisquer pessoas ou instituições públicas e privadas nacionais ou estrangeiras e os que a própria JCD adquira.

## CAPÍTULO VI

**Da dissolução e liquidação**

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Dissolução**

A JCD dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**Liquidação**

A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão liquidatária constituída por três membros efeitos pela assembleia geral que determinará os seus poderes, modo de liquidação e dos seus bens.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

**Do Bom Propriedades, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre

Chaves de Casa, Limitada, e Igor Lawrence Paulo Samo Gudo, a qual reger-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

Do Bom Propriedades, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) A construção de edifícios com material convencional de maior complexidade e grandes dimensões para venda ou aluguer;
- b) A compra, venda ou aluguer de imóveis e quaisquer tipos de propriedades;
- c) A intermediação imobiliária;
- d) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais da nova família, o equivalente a noventa por cento do capital e pertencente a sócia Chaves de Casa, Limitada, e outra no valor de dois mil e quinhentos meticais da nova família, equivalente a dez por cento e pertencente ao sócio Igor Lawrence Paulo Samo Gudo.

## ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e limites máximos fixados pela assembleia geral sob proposta dos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral e gerência**

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

## ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo representante, da sócia Chaves de Casa, Limitada, o senhor Rui Jorge Anselmo de Estêvão Samo Gudo, e que irá responder pela gerência da sociedade.

## ARTIGO NONO

Um) Compete ao gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem em assembleia geral.

Dois) O gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente Rui Jorge Anselmo de Estêvão Samo Gudo.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

## Mair International Trading Import & Export, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois traço B do Cartório Notarial de Primeira Classe da cidade de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, foi entre Mohamed Khurshiduzuma e Muhamad Irshad Khurshiduzuma, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Mair International Trading Import & Export, Limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

Um) Mair International Trading Import & Export, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com autonomia financeira e administrativa própria, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

Dois) Tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número mil e dezoito B, cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da respectiva escritura pública.

## ARTIGO SEGUNDO

Um) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar, sucursais, delegações, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional e no estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de indústria de fruta gelo;
- b) Indústria de papel e seus derivados;
- c) Avicultura e piscicultura;
- d) Comércio geral a retalho e a grosso;
- e) Importação e exportação;
- f) Representações de marcas e patentes, incluindo prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares do seu objecto principal, desde que obtenha as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito é de quatrocentos mil meticais da nova família, do qual trezentos e noventa mil meticais da nova família, realizado em bens, e os restantes dez mil meticais da nova família em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais seguintes:

- a) Mohamad Khurshiduzuma, uma quota de duzentos mil meticais da nova família;
- b) Mohamad Irshad Khurshiduzuma, uma quota de duzentos mil meticais da nova família.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital aos sócios, mas estes poderão efectuar à sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, outros sócios e a sociedades, por esta ordem.

## ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

## ARTIGO OITAVO

Assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, de preferência no primeiro semestre, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

## ARTIGO NONO

Serão dispensadas as formalidades da convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

## ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunirá em princípio, na sede da sociedade, e a convocação será feita pela gerência através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número um do artigo anterior.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência da sociedade e a sua administração serão exercidas por ambos os sócios, desde já nomeados sócios gerentes.

Dois) Compete ao gerente ou gerentes exercer os poderes definidos pelos sócios, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Os sócios ou gerentes poderão delegar poderes em mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos gerentes, ou dos seus mandatários devidamente constituídos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos Lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será dividida aos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, ou pela manifestação voluntária dos sócios.

Dois) Serão liquidatários os sócios ou gerentes em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em casos de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros legalmente constituídos, devendo dentre estes escolher um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa, até a realização da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dois de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

## Centro de Cópias AAA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio do ano de dois mil e seis, exarada a folhas dezassete a dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Centro de Cópias AAA, Limitada, tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela número quinhentos cinquenta e sete nesta cidade de Maputo, com sucursal no Prédio de Domus trinta e três andares, Rua da Imprensa duzentos cinquenta e seis rês-de-chão, loja número dezanove em Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

A actividade principal será de tirar fotocópias em preto branco a cores, e em projectos bem como encadernações, laminação e plastificação e prestação de serviços.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta milhões de meticais correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor de vinte e cinco milhões de meticais, pertencente ao sócio Zainul Abedin Anvarali, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, uma quota no valor de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Mamad Shiraz Anvarali, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas ou a sua venda é livre entre sócios, mas a estranhos depende do consentimento por escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

#### ARTIGO SEXTO

A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio designado em assembleia geral que será nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, incluindo movimentação de contas bancárias.

#### ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo para os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

#### ARTIGO OITAVO

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, continuando com os herdeiros do falecido, interdito ou extinto, devendo estes nomearem um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mativer indivisa.

#### ARTIGO NONO

A sociedade reger-se-á pela lei moçambicana e mesmo nos casos omissos serão aplicados os regulamentos da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis.  
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

---

## Sociedade Agropecuária do Vale do Zambeze, S.A.R.L. SAPVZ

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 dos registos e notariado em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Cotton Company of Zimbabwe, Limited, cede a totalidade das suas acções no valor de setenta e cinco mil acções da série A, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, a favor da sócia SOGIR-Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L.. Que a sócia Cotton Company of Zimbabwe, Limited, retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que a sócia SOGIR-Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L. unifica as acções ora recebidas às suas primitivas, passando desde já a deter noventa e nove mil acções da série A, equivalente a noventa e nove por cento do capital social.

Que em consequência da referida cessão de acções, fica alterado o artigo quinto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de cem mil dólares norte-americanos, equivalentes a dois milhões e quatrocentos mil meticais da nova família, representado por cem mil acções cada uma, que os sócios fundadores subscrevem da seguinte forma:

- a) Estado, representado pelo GPZ-Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Região de Zambeze, com mil acções da série A, correspondente a um por cento do capital social;
- b) SOGIR-Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L., com noventa e nove mil acções da série A, correspondente a noventa e nove por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Algodão do Zambeze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta a cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia SAPVZ cede a totalidade da sua quota no valor de sete mil e quinhentos dólares americanos, correspondentes a cento e oitenta mil milhões de meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social a favor da sociedade Cottco International, Limited-Cotton Company of Zimbabwe.

Que a sócia SAPVZ, SARL, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da referida cedência de quota aqui verificada por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, que corresponde a uma quota no valor nominal de dez mil dólares norte-

americanos, equivalentes a duzentos e quarenta milhões de meticais, correspondente a duas quotas dividido nas seguintes proporções:

- a) Cottco International, Limited-Cotton Company of Zimbabwe, com setenta e cinco por cento do capital social, correspondente a sete mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a cento e oitenta milhões de meticais;
- b) Sogir, SARL, com vinte e cinco por cento do capital social, correspondente a dois mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a sessenta milhões de meticais.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Organizações Nhachua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada na

Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100001829 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Organizações Nhachua, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Organizações Nhachua, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Ho Chi Min número mil cento quarenta e seis, rés-do-chão nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgue conveniente, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis;

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objectivo social

A sociedade tem por objectivo o exercício de importação, exportação e comercialização de material de construção, ferragem, material eléctrico e seus acessórios, podendo, por deliberação da sociedade, dedicar-se a qualquer outra actividade bastando para tal ser por consentimento dos sócios.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma das quotas dos sócios Domingos Cauio Araújo, com oito mil meticais da nova família Araújo Domingos Araújo, com quatro mil meticais da nova família; Natasha Carolina de Araújo, com quatro mil meticais da nova família; Domingos Cauio de Araújo jr, com quatro mil meticais da nova família.

Dois) O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios;

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

#### ARTIGO QUINTO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade que gozará de direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Não exercendo a sociedade o referido direito de preferência, ficarão a pertencer aos sócios e querendo mais de um exercê-lo, será referida quota dividida pelos interessados, na proporção das suas quotas.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios quiserem exercer aquele direito de preferência, então o sócio poderá cedê-la, livremente a quem entender, pelo valor que resultar da avaliação a efectivar-se.

#### ARTIGO SEXTO

##### Gerência

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Domingos Cauio Araújo, com dispensa de caução, sendo bastante a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade, podendo delegar poderes em mandatários, nos limites dos respectivos mandatos, em atenção aos fins sociais.

Dois) Não poderá o gerente obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, designadamente, letras de favor, fianças, abonações ou quaisquer formas de garantia.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois ) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral quando todos sócios concordem por escrito noutra forma de deliberação ou da deliberação que considerar-se-á nessas condições, inteiramente válida.

#### ARTIGO OITAVO

##### Contas e resultados

Um) Anualmente e até final do trimestre seguinte, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que forem apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzidos as percentagens para o fundo de reservas e outros fundos que forem deliberados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios, na proporção do seu capital.

#### ARTIGO NONO

##### Dissolussão e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos determinados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Normas subsidiárias

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Morte ou incapacidade física

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva a interdição de qualquer sócio, a sua quota ou parte social continuará com os seus herdeiros ou representante comum, mantendo-se a quota indivisa.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

## Cabco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Setembro do ano dois mil e cinco, lavrada de folhas sessenta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, com capital social, subscrito e realizado integralmente em dinheiro e bens de dez biliões de meticais, repartido em duas quotas pela seguinte maneira:

- a) Uma quota de valor nominal de cinco biliões e cem milhões de meticais, pertencente ao sócio Jorge Manuel Pinho Monteiro;
- b) Uma quota de valor nominal de quatro biliões e novecentos milhões de meticais, do sócio José Eduardo da Silva Viveira.

Que pela presente escritura, sócio José Eduardo da Silva Vieira, cede ao novo sócio António José Duarte Simões, com todos os direitos e obrigações inerentes pelo mesmo preço de quatro biliões e novecentos milhões de meticais, que já recebeu do cessionário de que dá quitação e coloca o cessionário para o lugar dele cedente.

#### ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito em dinheiro e bens, é de dez biliões de meticais, dividido em duas quotas desiguais, uma de cinco biliões e cem milhões de meticais para o sócio Jorge Manuel Pinho Monteiro e outra de quatro biliões e novecentos milhões de meticais do sócio António José Duarte Simões.

Que em tudo o mais continua em vigor o respectivo pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, seis de Outubro de dois mil e seis. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

## Grupo Asa, Limitada

Certifico, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e seis, exarada de folhas cento e doze a folhas cento e dezoito do livro de escrituras avulsas número nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Achraf Ali Hassane, Ahmad Hassan Jassat e Mohammad Shoeb uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Grupo Asa, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e rege-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor

#### ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do município ou para município limítrofe

Três) Quando devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá criar ou encerrar filiais, agências, sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral

Quatro) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades pública, privada, colectiva ou individual legalmente constituída ou registada

#### ARTIGO QUARTO

O Grupo Asa, Limitada, tem como objectivo social:

- a) Indústria hoteleira;
- b) Aluguer de viaturas;
- c) Compra, venda e aluguer de imóveis;
- d) Representações;
- e) Agenciamento;
- f) Prestação de serviços;
- g) Consignações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, realizado integralmente em bens, direitos e dinheiro, é de dois mil milhões de meticais repartido em três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Ahmad Hassan Jassat, mil milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Achraf Ali Hassane, quinhentos milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Mohammad Shoeb, quinhentos milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuar suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SETIMO

Um) A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão e divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura notarial.

Três) À sociedade fica sempre e em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

#### ARTIGO OITAVO

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

## ARTIGO NONO

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, em que parte não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o disposto do artigo nono deste estatuto.

## ARTIGO DÉCIMO

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outra forma será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

## CAPÍTULO III

## Da gerência e representação

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Achraf Ali Hassane, ficando desde já nomeado como gerente.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais sobretudo em letras de favor, abonações e fianças.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O gerente será dispensado de caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas a empresa mediante procuração.

## CAPÍTULO IV

## Da assembleia geral

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço de contas de exercícios.

Dois) A assembleia geral poderá também ser convocada extraordinariamente a qualquer altura do ano por iniciativa de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada com aviso de recepção ou por telex, fax, com quinze dias de antecedência.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exijam.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria.

## CAPÍTULO V

## Das disposições diversas

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Do lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação vigente.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se a sociedade por comum acordo, serão liquidatários todos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO

O ano social é o civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em qualquer pleito ou conflito, será o Tribunal Judicial da Beira, o escolhido pela sociedade para a resolução do mesmo.

## ARTIGO VEGÉSIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Esta conforme

Primeiro Cartório Notarial da Beira, quatro de Maio de dois mil e quatro. — O Ajudante, *Ilegível*.

## Imopetro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Setembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras

diversas número seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N 1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social e por consequência foi alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção;

## ARTIGO QUARTO

## Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois biliões de meticais e dez centavos, ou seja, dois milhões de meticais da nova família e um centavo, correspondente à soma de quinze quotas iguais, com o valor nominal de cento e trinta e três milhões trezentos e trinta e três mil trezentos trinta e três meticais e trinta e quatro centavos, ou seja cento e trinta e três mil e trezentos e trinta e três meticais da nova família e trinta e três centavos, cada uma e pertencentes aos sócios BP Moçambique, Limitada; Chevron South Africa (Pty) Limitada, Engen Petroleum Moçambique, Limitada, Moçacor Distribuidora de Combustíveis, S.A.R.L.; Mobil Oil Moçambique, Limitada; Empresa Nacional de Petróleo de Moçambique-Petromoc, EE; Shell Moçambique, Limitada; Total de Moçambique, S.A.R.L.; Petrogal Moçambique, Limitada, Sasol Oil Moçambique, Limitada; Petromoc & Sasol, S.A.R.L., Petrogás, Bos Gases Moçambique, Limitada, Exor Petroleum Moçambique, Limitada, e Vidagás, Limitada

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

### Corporação de Ecoturismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Ana Paula dos Santos Figueiredo e Charles Robert Smith, que será regida pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Corporação de Ecoturismo, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, quarto andar, esquerdo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território moçambicano, bem como criar ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Duração**

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) A compra, venda, arrendamento e gestão de bens imóveis;
- b) A promoção de urbanizações e respectivos projectos;
- c) A promoção de aldeamentos turísticos;
- d) A mediação e intermediação imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, ainda, proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com a actividade principal, bem como exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais da nova família, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Paula dos Santos Figueiredo;
- b) Outra quota no valor nominal de treze mil meticais da nova família, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Charles Robert Smith.

## ARTIGO PRIMEIRO

**Aumento do capital social**

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social, tomada em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

Três) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

## ARTIGO SÉTIMO

**Prestações suplementares e suprimentos**

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

## ARTIGO OITAVO

**Emissão de obrigações**

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como quaisquer outros títulos de dívida, mediante deliberação tomada pelos sócios em assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

## ARTIGO NONO

**Quotas próprias**

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social, por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

## ARTIGO DÉCIMO

**Transmissão e oneração de quotas**

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas a terceiros, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Direito de preferência dos sócios**

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros, nos termos previstos pela cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Amortização das quotas**

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios nos casos seguintes:

- a) Se o sócio respectivo exonerar-se;
- b) Se o sócio respectivo for excluído.

Dois) Se a amortização das quotas não for acompanhada pela redução de capital correspondente, as quotas dos outros sócios

estarão aumentadas proporcionalmente e a assembleia geral determinará outro valor para elas.

Três) A amortização estará decidida pelo valor nominal da quota amortizada, aumentada pela parte correspondente nos fundos de reserva, uma vez que sejam descontadas as dívidas o exigibilidades do sócio respectivo à sociedade, sendo o pagamento feito dentro do prazo limitado de noventa dias e conforme com quaisquer outras condições determinadas pela decisão dos sócios na assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### **Dos órgãos sociais**

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Assembleia geral**

Um) As assembleias gerais são convocadas pela gerência da sociedade, com quinze dias de antecedência, por meio de fax, telex, telegrama ou carta, dirigida aos sócios.

Dois) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação da agenda, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Um sócio pode autorizar, por meio duma carta ao conselho da gerência, um terceiro para agir em nome dele na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares da totalidade do capital social e, em segunda convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Competências da assembleia geral**

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;

b) A amortização de quotas,

c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;

d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;

e) A exclusão de sócios;

f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;

g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;

i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) O aumento do capital social;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

m) A designação dos auditores da sociedade;

n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

##### SECÇÃO II

##### **Da gerência**

##### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Conselho de gerência**

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído por dois gerentes.

Dois) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por um período de três anos, sendo a sua reeleição permitida.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e podem ou não ser sócios da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, a gerência dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Competências da gerência**

Um) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Representar a sociedade perante instituições financeiras e de crédito;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos gerentes é vedado obrigar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Formas de obrigar a sociedade**

A sociedade fica obrigada pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes dos seus respectivos mandatos;
- c) Nos actos de mero expediente ou gestão diária, a sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer trabalhador em quem a gerência tenha conferido tais poderes.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições finais**

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Balço e aprovação de contas**

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Aplicação de resultados**

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para integrar a constituição de fundos de reservas especiais da sociedade por deliberação tomada em assembleia geral;

- b) O remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Dissolução**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Disposições finais**

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão integrados segundo o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**Promed Moçambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas trinta e duas a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Enrico Nunziata, Ana Isabel Augusto e António Ângelo Maria Lissoni uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Promed Moçambique, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, mil cento e noventa, primeiro andar, flat três nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Promed, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação vigente aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Duração**

A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura pública de constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, mil cento e noventa, primeiro andar, flat três.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país, desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto**

A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de produtos médicos e equipamentos para farmácias e instituições sanitárias (clínicas, hospitais);
- b) Venda de produtos médicos e equipamentos.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e quotas**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

Um) O capital social é de quinze milhões de meticais, integralmente subscrito e dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis milhões de meticais, pertencente ao sócio Enrico Nunziata, correspondendo ao valor de quarenta por cento;
- b) Uma quota no valor de três milhões de meticais, pertencente à sócia Ana Isabel Augusto, correspondendo ao valor de vinte por cento;
- c) Uma quota no valor de seis milhões de meticais, pertencente ao sócio António Ângelo Maria Lissoni, correspondente ao valor de quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios, devendo, no entanto, manter-se a proporção inicial das quotas dos sócios.

Três) O capital social é realizado por numerário.

Quatro) Nos termos de aumento de capital a que nos termos do número anterior a sociedade haja de procurar, poderão ser utilizados dividendos acumulados.

Cinco) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para prossecução de objectivos técnicos e comerciais no âmbito ou no seu objecto.

Seis) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

Sete) A sociedade poderá fazer recurso a mútuos e ou financiamento dos sócios nos limites e segundo modalidades consentidos pela lei vigente no âmbito desta matéria e nos eventuais financiamentos dos sócios a sociedade poderão ser efectuados com observação das vigentes disposições da lei.

Em particular os empréstimos, as antecipações de depósito na conta capital efectuados pelos sócios na sociedade não produzem juros nem legais nem convencionais, salvo diversa deliberação da assembleia adoptada a maioria absoluta.

#### ARTIGO QUINTO

##### Quotas

Um) A divisão, cessão, alienação de quotas são livres entre os sócios, para com terceiros dependem do consentimento da sociedade e de outros sócios, que gozam de direito de preferência, à sociedade em primeiro lugar, havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Dois) A sociedade poderá amortizar quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a transferência para terceiros, ou ainda se dado em garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Quando houver insolvência do respectivo sócio, declaração de falência ou desde que formulado pedido de recuperação de empresa e de protecção de credores;
- c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio ou separação de bens, não seja a quota adjudicada ao respectivo sócio.

Três) A amortização noutros casos será realizada pelo valor da quota encontrada em face do último balanço aprovado.

Quatro) A amortização deve ser deliberada dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento

do facto que permite consumir-se com a respectiva deliberação e deve ser comunicada ao sócio através de carta registada no prazo de quinze dias.

#### CAPÍTULO III

##### Da assembleia geral, conselho de gerência e representação de sociedade

#### ARTIGO SEXTO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os membros da sociedade. Ela tem os poderes que estão cometidos por lei, bem como para deliberar sobre qualquer assunto na ordem de trabalho e reúne-se uma vez por ano.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada em protocolo ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não haja outro procedimento legal. Na carta ou fax devem estar indicados o lugar, o dia e a hora da reunião e agenda dos assuntos a tratar. Com a mesma carta será indicada o dia, o lugar e a hora para a reunião da segunda convocação, caso a presença não reúna o quórum.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do presidente do conselho de gerência ou a pedido de qualquer sócio.

#### ARTIGO SETIMO

##### Competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral tem poderes que lhe são atribuídos por lei bem como:

- a) Autorizar a constituição de fundos especiais;
- b) Autorizar as participações financeiras em outras sociedades ou aquisição de partes sociais, bem como qualquer outra forma de associação com pessoas nacionais ou estrangeiras;
- c) Aprovar o regulamento geral interno da sociedade do qual constará o quadro de pessoal;
- d) Aprovar constituição de empréstimos;
- e) Autorizar a venda, compra, hipoteca ou qualquer outra forma de disposição de bens imobiliários;
- f) Nomear auditores de sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral tomadas por oitenta por cento de votos dos sócios, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada, bem como nos seguintes casos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exercício de outras actividades que não constem no objecto da sociedade;
- c) Fusão ou integração noutras

sociedades;

- d) Dissolução da sociedade;
- e) Divisão de lucros líquidos, desde que de outra forma não seja prevista no presente estatuto;
- f) Investimento acima de cinquenta milhões de meticais.

Três) Qualquer investimento acima de cinquenta milhões de meticais poderá ser resolvido pelos membros via *internet*, não necessitando de esperar pela reunião de assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Conselho de gerência

O conselho de gerência é constituído por dois sócios, sendo um deles, o que possui maior quota de acções e assume as funções de presidente do conselho e pela sócia Ana Isabel Augusto, gerente. A sociedade é gerida pelo conselho de gerência que é nomeado pela assembleia geral.

#### ARTIGO NONO

##### Competências do conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representado a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos membros ou constituir mandatários nos termos e para os efeitos de artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

#### ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade o exijam, por convocação do seu presidente e a pedido de qualquer dos seus membros.

Dois) O presidente do conselho será eleito bianualmente entre os seus membros

Três) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é necessário que estejam presentes a maioria dos seus membros.

Quatro) Cada membro do conselho de gerência pode fazer-se representar por um outro membro, por meio de simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Obrigações

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas do gerente e demais um membro do conselho de gerência.
- b) Pelas assinaturas de mandatários ou

procurador especialmente designado e nos termos e limites dos respectivos mandatos.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Exercício social e balanço**

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechar-se-à com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral depois deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Dissolução da sociedade**

A sociedade só se dissolve em casos previstos por lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mais continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio falecido.

À sociedade reservar-se-à o direito de:

- a) Se lhe interessa a continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão entre si quem a todos representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.
- b) Se não lhe interessar a continuação dos herdeiros na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor apurado num balanço expressamente realizado para efeito em três prestações.

#### CAPÍTULO IV

##### **Das disposições gerais**

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **Disposições gerais**

Aquilo que não está expressamente contemplado no presente estatuto, far-se-à referência às disposições constantes no código penal e outras leis vigentes.

Está conforme.

Maputo, dois de Outubro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

---

## **Sistema Único de Higiene Moz, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e seis, foi matriculada nesta Conservatória de Registos

das entidades Legais sob o número 100001861 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sistema Único de Higiene Moz, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Duração**

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material de limpeza e comércio geral a grosso e a retalho, com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira, em sociedades a construir ou já constituídas, ainda que tenha como objectivo social diferente

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II

##### **Do capital social**

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, dividido pelos sócios Rodrigues Zefanias Mambo, o valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, Jorge António Magaia, com o valor de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

#### CAPÍTULO III

##### **Da administração**

#### ARTIGO SEXTO

##### **Administração**

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio, Rodrigues Zefanias Mambo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representações.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da dissolução**

#### ARTIGO OITAVO

##### **Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO NONO

##### **Herdeiros**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pelas leis vigentes e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## **Block Sul, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e seis, exarada de folhas setenta e sete a folhas setenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número setenta e cinco

A, a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi celebrada uma escritura de aumento do capital e alteração parcial do pacto entre Wilson Miranda do Vale, André Miranda do Vale, Maria de Lurdes Gomes Miranda do Vale e Jacinto Curvacho do Vale.

E por eles foi dito:

Que são actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominação de Block Sul, Limitada, constituída por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e três, exarada de folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e três D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, alterada por outra de nove de Maio de dois mil e cinco, exarada de folhas noventa e duas a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número setenta A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, com sede na Avenida Sarmiento Rodriguês, número trezentos e vinte e dois na cidade da Matola, com o capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens é de quinhentos e cinquenta milhões de meticais, e está dividido, em cinco quotas desiguais, pertencendo ao sócio Wilson Miranda do Vale, uma quota de cento e quarenta milhões de meticais; e está dividida, em quotas desiguais, pertencendo ao sócio Wilson Miranda do Vale, uma quota de cento e quarenta milhões de meticais;

André Miranda do Vale, uma quota de cento e quarenta milhões de meticais;

Maria de Lurdes Gomes Miranda do Vale, com uma quota de cento e trinta e cinco milhões de meticais;

Jacinto Curvacho do Vale, com uma quota de cento e trinta milhões de meticais e Pedro Manuel Bambo, com uma quota de cinco milhões de meticais.

Que pela presente escritura e de acordo com a acta da assembleia geral extraordinária da mesma sociedade de vinte e três de Maio de dois e seis, deliberaram o seguinte:

Aumentar o capital social em mais de um bilião e novecentos e cinquenta milhões de meticais, suprimento feito pelos sócios Wilson Miranda do Vale; André Miranda do Vale; Maria de Lurdes Gomes Miranda do Vale e Jacinto Curvacho do Vale, que já deu entrada na caixa social, alterando deste modo a redacção do artigo terceiro dos estatutos, a qual passa ser a seguinte:

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de dois biliões e quinhentos milhões de meticais e está dividido em cinco quotas

desiguais, pertencente ao Wilson Miranda do Vale, uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete milhões e quinhentos mil meticais;

André Miranda do Vale, uma quota no valor nominal de seiscentos e dezassete milhões e quinhentos mil meticais;

Maria de Lurdes Gomes Miranda do Vale com uma quota no valor nominal de setecentos e quarenta e um milhões de meticais;

Jacinto Curvacho do Vale, com uma quota no valor nominal de quinhentos e dezanove milhões de meticais e Pedro Manuel Bambo, com uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, vinte de Julho de dois mil e seis. –  
O Ajudante, *Ilegível*.

---

### **Rectificação**

Por ter saído inexacto o título da Empresa Shengbao International, Lda publicado no Boletim da República, 3ª série, nº 39, de 27 de Setembro de 2006, rectifica-se que: onde se lê: «Cheng Bao International, Lda», deverá ler-se: «Chengbao International, Lda.»